

DECLARAÇÃO

A prefeitura municipal de Tacaratu/Pe vem através desta declaração informar que as desonerações e demais atos de renúncias são ativados apenas por força legal.

No momento, o único dispositivo que permite tal situação é a Lei 1.456/2023 de 23 de maio de 2023.

As demais informações seguem através das páginas desta declaração.

RÔMULO
ALVES
CORREIA0751
1191487

Óã äzã} Áã } ^ãÄ^ RÔMULO
ALVES CORREIA07511191487
ÖPÄ} RÔMULO ALVES
CORREIA07511191487Ä
&MÜÜÄ MÜÜÉ:äãÄ } MÖ{ Äi'ä} & D
Ü^æ[] } KÄæ Ä@Äæ öQ:Ä -ÄÖÄ
ä[&{ ^}c
\$[&æä } Ä
Öæ^Ä 2023-07-31Ä 07:13ÉD3:00

RÔMULO ALVES CORREIA

CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
TACARATU
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente

LEI MUNICIPAL N.º 1.456/2023 de 23 de maio de 2023

CSP/la

ENCAMINHADA
P/ FINANÇAS

D.C. 06.23

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de TACARATU/PE, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretária Secretaria Municipal de Finanças – REFIS TACARATU/2023, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem inadimplentes com esta edilidade.

§ 1º – O REFIS TACARATU somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

§ 2º – O REFIS TACARATU não alcançará os créditos fiscais de ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI.

§ 3º – O Programa de que trata este artigo, vigorará pelo período de 120 (cento e vinte dias) dias, podendo ser prorrogado até igual período, através de ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Art. 2º – A administração do REFIS TACARATU será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, sob a responsabilidade do Diretoria de Tributos, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, conforme segue:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao REFIS TACARATU.

Art. 3º – A Adesão ao REFIS TACARATU dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:



I – instrumento de procuração, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, e cópia do registro geral e CPF do procurador.

II – Registro geral e do CPF do contribuinte quando pessoa física, e quando pessoa jurídica deve apresentar cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e respectivas alterações quando estas não estiverem consolidadas em um único instrumento.

Art. 4º – A adesão do REFIS TACARATU – sujeitará o contribuinte optante a:

I – declarar como irrevogável e irretroatável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;

II – aceitar de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;

IV – estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorrerem após 31 de dezembro de 2022

§ 1º – O contribuinte detentor de outro (s) parcelamentos (S) fiscal (is) nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS TACARATU, incidindo o benefício fiscal sobre o saldo devedor remanescente.

§ 2º – Tratando-se do crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFIS TACARATU somente será deferida se instruída com comprovante do pagamento das custas judiciais.

§ 3º – Ficam excluídos da obrigatoriedade de apresentação do comprovante do pagamento das custas judiciais, os contribuintes beneficiados com a assistência judiciária gratuita.

§ 4º – As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS TACARATU.

Art. 5º – O REFIS TACARATU – consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Parágrafo único – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS TACARATU.

Art. 6º – O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no REFIS TACARATU será procedido da seguinte forma:

I – à vista, com 100% de exclusão dos juros e da multa;

II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros e da multa;

III – de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros e da multa;

§ 1º – O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição mercantil ou imobiliária, incluindo, obrigatoriamente, todas as competências que constituam a inadimplência do contribuinte até 31.12.2022.

§ 2º – A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao REFIS DE TACARATU e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º – o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Jurídica.

Art. 7º – No caso de parcelamento as parcelas serão fixas.

Art. 8º – A parcela liquidada após o seu vencimento, será calculada na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 9º – Os benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 10 – O contribuinte por ocasião da adesão ao programa REFIS TACARATU, poderá compensar do montante do crédito tributário devido, os valores líquidos, certos e comprovados, originados de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, sendo incluído no REFIS TACARATU o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

Parágrafo Único – O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, está obrigado a comprovar documentalmente a efetiva realização das despesas correntes, indicando a respectiva origem, a qual somente será compensada após o parecer favorável do setor de arrecadação tributária, com a aquiescência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11 – Será excluído do REFIS TACARATU:

I – o contribuinte inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

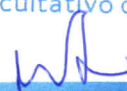
II – o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão do REFIS TACARATU.

III – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS TACARATU;

IV – o contribuinte que tiver contra si, constatada a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo REFIS TACARATU e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária ao lançamento de ofício e do crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V – o contribuinte que proceder a compensação ou utilização indevida de créditos tributários;

VI – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992;



VII – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a consequente execução fiscal.

Art. 12 – A exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU poderá ser proposta pela Secretaria Municipal de Finanças de TACARATU/PE, ou pela Procuradoria Municipal.

§ 1º – No caso dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.

§ 2º – Nos casos de exclusão previstos nos incisos III e VII, do artigo 11 desta Lei, a proposição para exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU, deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Será excluído definitivamente do REFIS TACARATU o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

§ 4º – A exclusão do REFIS TACARATU somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 13 – Os valores dos tributos da competência municipal recolhidos após os prazos e vencimentos estabelecidos no calendário fiscal vigente, serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória, mas seguintes proporções:

- a) Juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) por mês de atraso;
- b) Atualização monetária com base na variação acumulada do IPCA;
- c) Multa moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo de 2,5% (dois e meio por cento) se o tributo for recolhido com até 30 dias após o vencimento, e de 5% (cinco por cento) se os tributos forem recolhidos com atraso superior a 30 dias do vencimento.

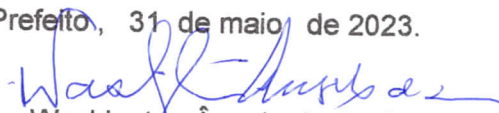
Art. 14 – O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

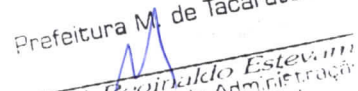
Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2023.


Washington Ângelo de Araújo
Prefeito

Prefeitura M. de Tacaratu-PE.

José Reginaldo Estevam
Secretário M. de Administração
Data: 01/2023

Publicado conforme artigo 88 da LOM, em 31/05/2023

Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56400-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente